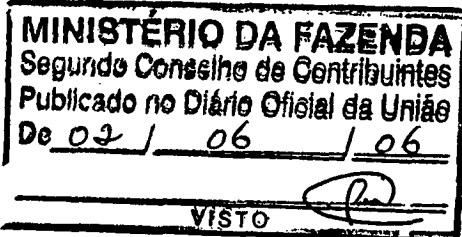




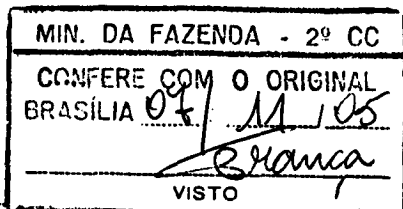
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13652.000181/2001-31
Recurso nº : 129.101
Acórdão nº : 204-00.513



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROCAMPO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM A MULTA DE MORA. O recolhimento de tributo a destempo sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCAMPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13652.000181/2001-31
Recurso nº : 129.101
Acórdão nº : 204-00.513

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROCAMPO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da multa de ofício isolada em virtude de a contribuinte haver recolhido a destempo a contribuição para o PIS, sem a inclusão dos juros e multa moratoria.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa que no dia 15/09/97 foi feriado na cidade de Guaxupé/MG, conforme Decreto Municipal, cópia fl. 13, razão pela qual efetuou o recolhimento da contribuição no dia subsequente.

A DRJ em Juiz de Fora/MG considerou devido o lançamento, em razão do disposto no art. 83 da Lei nº 8981/95 que estabelece como prazo de vencimento para o PIS o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa os mesmos argumentos da inicial acrescendo, ainda:

1. após ser notificada da infração em 03/12/2001 providenciou, em 18/12/2001, o recolhimento da multa de mora por atraso de um dia, no valor de R\$ 19,29 conforme cópia de DARF, fl. 25;
2. o art. 47 da Lei nº 9430/96 estabelece o pagamento até o vigésimo dia da data de recebimento do termo de início de fiscalização dos tributos lançados ou declarados com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo;
3. o Auto de Infração não trouxe a imputação proporcional do débito, pois a multa de mora correspondente a um dia de atraso, somada aos juros de mora totaliza R\$ 40,15, e se transformou em R\$ 4384,25, o que fere o bom senso; e
4. cita jurisprudência.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/11/95
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13652.000181/2001-31
Recurso nº : 129.101
Acórdão nº : 204-00.513

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada nos autos diz respeito unicamente à cobrança da multa de ofício em virtude de a contribuinte haver recolhido com atraso a contribuição para o PIS sem os acréscimos moratórios: juros e multa de mora.

A contribuinte alega que no dia 15/09/97 era feriado municipal em Guaxupé - MG – domicílio fiscal da recorrente, razão pela qual efetuou o pagamento da contribuição no primeiro dia útil subsequente (16/09/97).

Ocorre que, como bem frisou a decisão recorrida que o art. 83, inciso III da Lei nº 8981/95 estabeleceu que a contribuição para o PIS deveria ser recolhida ATÉ o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Ou seja, a contribuição para o PIS passou a ter seu prazo de recolhimento até, no máximo, o 15º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Claro está que se o 15º dia da quinzena subsequente ao do mês de ocorrência do fato gerador for feriado o pagamento deve ser antecipado e não postergado, razão pela qual a recorrente deveria ter efetuado o recolhimento no dia 14/09/97, de acordo com a lei. Se o fez a destempo, nem que seja por atraso de dois dias (e não um como afirma a recorrente), deveria ter efetuado o recolhimento com acréscimo de juros e multa de mora.

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Quanto ao disposto no art. 47 da Lei nº 9430/96 é de se observar que não foi a contribuinte cientificada do início de fiscalização, em virtude de não ter sido efetuado qualquer procedimento de ação fiscal em suas dependências. A presente autuação deu-se por verificação eletrônica, na qual a contribuinte não é submetida a ação fiscal, mas sim à conferência de suas informações prestadas à SRF por meio de declarações relativas aos tributos por ela administrados. Neste caso, não há termo de início da ação fiscal.

A ciência que a contribuinte diz ter tomado em 03/12/2001 refere-se à ciência do Auto de Infração eletrônico, ou seja, já foi cientificada do lançamento propriamente dito, razão pela qual não se pode aplicar o disposto no art. 47 da Lei nº 9430/96, que se refere a ação fiscal realizada no domicílio da contribuinte e não à verificação eletrônica.

Quanto à imputação proporcional argüida pela recorrente, é de se verificar que o texto legal não prevê a imputação proporcional da multa em virtude da quantidade de dias de

134/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13652.000181/2001-31
Recurso nº : 129.101
Acórdão nº : 204-00.513

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

atraso em que foi efetuado o pagamento, nem em relação ao montante que seria devido a título de juros e multa moratória, que deveriam ter sido recolhidos e não o foram.

A base legal que arrimou o lançamento é o art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96 que expressamente determina a aplicação da multa de 75%, no caso de recolhimento efetuado após o prazo de vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

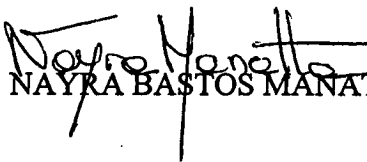
Sendo a atividade fiscal plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA